



APELAÇÃO CÍVEL N. 0037470-88.2011.8.14.0301

1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

PROMOTORA: ROSANGELA DE NAZARE

APELADO: IGEPREV- INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORA: ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENCO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: ABONO SALARIAL. PRELIMINARES DE DECADENCIA ACOLHIDA. §4º DO ART. 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ABONO SALARIAL. VERBA DE CARÁTER TRANSITÓRIO. NATUREZA TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES INATIVOS DA POLÍCIA MILITAR. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. APENAS VANTAGENS DE NATUREZA GENÉRICA CONCEDIDAS POR LEI AOS SERVIDORES ATIVOS SÃO EXTENSÍVEIS AOS INATIVOS, NA FORMA DO ART. 40, § 8º DA CF/88. DECRETO ESTADUAL Nº 2.209/97. DECRETO Nº 2.836/98. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, SOMENTE PARA AFASTAR A DECADÊNCIA, À UNANIMIDADE.

I- Preliminar de decadência e prescrição: o caso em tela é de ato omissivo da autoridade, sendo assim, são prestações de trato sucessivo, cujo prazo se renova mês a mês, não podendo ser atingido pela decadência ou prescrição. Quanto a prescrição, a mesma atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

II- o abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar.

III- Abono Salarial tem caráter emergencial da vantagem, atestados pelos Decretos, os quais também declaram que o benefício não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo ser incorporado.

IV- Recurso Conhecido e parcialmente provido, somente para afastar a decadência.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 17 de julho de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos do Mandando de Segurança com pedido liminar, extinguiu a ação nos seguintes termos:

(...) levando em consideração que os atos impugnados se deram no ano de 2006, havendo, por certo a imperiosa necessidade de se assegurar a ordem jurídica, concludo.

Dispositivo

Posto isto, com fundamento no art. 23, da Lei 12.016/2009, C/C art. 269, IV do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA NO PRESENTE FEITO, JULGANDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos da fundamentação alhures.

Em suas razões (fls. 125/130), aponta preliminarmente, que não houve a prescrição da pretensão, visto que trata-se de prestação de trato sucessivo,



prescrevendo apenas as parcelas anteriores ao quinquídio legal.

No mérito, suscita que o abono concedido aos policiais da inatividade constitui vantagem anômala com características remuneratórias, e que, por se tratarem de regime diferencial, o qual garante a transferência para a inatividade com referidos ao soldo o posto ou graduação imediatamente superior, mantidos os vencimentos e vantagens que percebia no serviço ativo.

Esclarece que a Lei Complementar nº 039/02 revogou as disposições atinentes à incorporação de verbas de caráter temporário. Quanto a equiparação entre ativos e inativos, alega a não possibilidade, vez que a aposentadoria ocorreu após a publicação da Emenda Constitucional 41/2003.

Requer o conhecimento e parcial provimento do presente recurso para determinar a incorporação do abono salarial do autor nos moldes em que percebia em atividade. Foi apresentada contrarrazões às fls. 133/141.

Às fls. 149/151, o Ministério Público do Estado do Pará se manifestou apenas quanto a decadência, opinando pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

PRELIMINAR- DECADÊNCIA

O apelante sustenta que não houve a decadência e prescrição, visto que trata-se de prestação de trato sucessivo, prescrevendo apenas as parcelas anteriores ao quinquídio legal. Nesse sentido, assiste razão ao apelante, uma vez que o impetrante pretende ter assegurado seu direito a equiparação do abono ou vantagem pessoal dos inativos em relação aos militares da ativa, e por se tratar de assunto referente a proventos que estão sendo afetados mês a mês, ou seja, são prestações de caráter sucessivo e de ato omissivo da autoridade, sendo assim, são prestações de o prazo se renova mês a mês, não podendo ser atingido pela decadência ou prescrição. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO INTEGRANTE DO GRUPO OCUPACIONAL TRIBUTAÇÃO, ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO - TAF DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. OMISSÃO DA AUTORIDADE EM REAJUSTAR PROVENTOS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em impetração contra lei em tese ou de efeito concreto, dado que a presente ação mandamental não se volta contra o texto da Lei Estadual n. 2.387/2001, mas contra suposta omissão da autoridade apontada coatora em não reajustar os proventos dos demandantes para equipará-los à remuneração dos paradigmas ativos.

2. A relação controvertida é de trato sucessivo, que se renova continuamente, razão pela qual não há decadência do direito de impetrar mandado de segurança.



3. Anulação do acórdão recorrido e retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do mérito da ação mandamental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RMS 17.638/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. ALEGAÇÃO DE RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que no mandado de segurança impetrado contra ato omisso, que envolve obrigação de trato sucessivo, não há falar em decadência do direito de ajuizar o mandamus. Precedentes.

(STJ - AgRg no REsp 1393173 / AM, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, publicado no DJe em 28/03/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SUMULA 85/STJ. PRECEDENTES.

1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o julgamento monocrático de demanda recursal quando, dentre outras hipóteses, a decisão impugnada estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que, na hipótese de revisão de pensão anteriormente concedida, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp: 481777 RS 2014/0046536-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/08/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2014)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INITIO LITIS ET INAUDITA ALTERA PARS PARA CONCESSÃO E EQUIPARAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (ABONO SALARIAL). ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIDA. MÉRITO. DIANTE DA NATUREZA TRANSITÓRIA DA PARCELA, ESTA NÃO SENDO PERCEBIDA NA INATIVIDADE, NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM EQUIPARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE QUE NÃO HÁ DESEJO DE INCORPORAÇÃO DA PARCELA, PLEITEANDO SOMENTE A EQUIPARAÇÃO APENAS MASCARA A REAL INTENÇÃO DE QUE O ABONO SALARIAL SEJA INCORPORADO AOS PROVENTOS DOS APOSENTADOS. NÃO HÁ COMO EQUIPARAR O VALOR DE UMA PARCELA QUE SEQUER DEVERIA ESTAR SENDO PERCEBIDA. QUANTO AO APELADO EDSON MANOEL FEIO GAMA, A DOUTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO APONTOU QUE O MESMO TERIA SE APOSENTADO ANTERIORMENTE A EC Nº 41 DE 2003, PORÉM, OBSERVA-SE QUE SUA TRANSFERÊNCIA SE DEU APÓS A MESMA, O QUE NÃO LHE GARANTE A PARIDADE PLEITEADA. RECURSO CONHECIDO A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA ATACADA EM SUA TOTALIDADE, PARA RETIRAR DOS PROVENTOS DOS APELADOS O ABONO SALARIAL PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME, DECISÃO REFORMADA, À UNANIMIDADE.

APELAÇÃO CÍVEL MANDANDO DE SEGURANÇA DECISÃO DE 1º GRAU QUE RECONHECEU A DECADÊNCIA LEGAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO NO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 269, IV DO CPC IMPOSSIBILIDADE APELANTES AFIRMAM SEREM PENSIONISTA DA POLICIA MILITAR ESTADUAL E QUE DEVERIAM PERCEBER PARCELA RERENTE AO ABONO SALARIAL EM CORRESPONDÊNCIA AO VALOR PAGO AOS MILITARES DA ATIVA ATO APONTADO COMO ILEGAL, NÃO PERCEPÇÃO DO ABONO SALARIAL NÃO SE CONFIGURA COMO ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS, MAS SIM DE ATO OMISSIVO CONTINUADO, LOGO O PRAZO PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA SE REVALIDARÁ A CADA PERÍODO QUE SE VERIFICA A OMISSÃO, OCASIAO EM QUE A POSSIBILIDADE DE PLEITEAR O DIREITO SE RENOVARÁ A CADA MÊS TRATA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SER FALAR EM NÃO APROVEITAMENTO DE PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.(201430204002, 138618, Rel. ELENA FARAG, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 29/09/2014, Publicado em 02/10/2014)



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. NATUREZA TRANSITÓRIA DO ABONO SALARIAL. PEDIDO DE EQUIDADE AOS POLICIAIS MILITARES NA ATIVIDADE, APENAS MASCARA A REAL INTENÇÃO DE PERCEBER O ABONO SALARIAL INCORPORADO AOS PROVENTOS. INCOMPATIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2 DO DECRETO Nº 2836/98. CONDENAÇÃO AFASTADA. EM SEDE DE REEXAME DE SENTENÇA REFORMA PARCIAL. DECISÃO MANTIDA SOMENTE QUANTO AS APOSENTADORIAS ANTERIORES A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. DIREITO À EQUIPARAÇÃO COM OS PROVENTOS PERCEBIDOS PELOS MILITARES EM ATIVIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REEXAMINADA E PARCIALMENTE REFORMADA, À UNANIMIDADE. (2015.01972013-03, 146.986, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-06-01, Publicado em 2015-06-10)

Sendo assim, por se tratar de uma relação de trato sucessivo, não é possível correr o prazo prescricional ou decadencial, de modo que a prescrição atinge tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, acolho a preliminar, afastando a decadência pronunciada pelo juízo de primeiro grau.

MÉRITO

Em razão da sentença que reconheceu a decadência, o juízo a quo deixou de apreciar as demais questões levantadas pelo impetrante. Sendo assim, em respeito ao §4º do art. 1.013 do Código de Processo Civil, passo a apreciar a matéria. Vejamos o dispositivo mencionado: Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

O Abono Salarial passou a ser concedido aos policiais militares do Estado do Pará através do Decreto Estadual nº 2.209/97, posteriormente alterado pelo Decreto nº 2.836/98. Importante salientar que o abono salarial é uma vantagem pecuniária concedida por recíprocos interesses do serviço e do servidor, mas sempre será uma vantagem transitória, a qual não se incorpora de qualquer título aos vencimentos.

Quanto a acepção do Abono Salarial, no julgamento do AI 557730/RN do colendo Supremo Tribunal Federal, ficou definido o seguinte:

O abono é modalidade de acréscimo ao vencimento sem o integrar, vale dizer, dele se distinguindo na qualidade de um plus que não lhe altera o valor. Assim, a concessão de abono não determina alteração do valor do vencimento (...). Afinal, os abonos podem e normalmente são conferidos a categorias em percentuais e valores diversos e não únicos para os servidores, criando-se sobrevalores que não são tidos como afrontosos à isonomia. Se, contudo, passassem eles a integrar o vencimento e, principalmente, a permitir que sobre este total incidissem as vantagens pessoais e gratificações estar-se-ia a permitir um regime remuneratório paralelo àquele afirmado constitucionalmente, o que não é admissível juridicamente.

Ademais, ressalto que encontra-se pacificado o entendimento, neste Egrégio Tribunal de Justiça, de que a origem do Abono Salarial não tem natureza alimentar, devido ao seu caráter transitório e emergencial,



conforme o art. 2º do Decreto nº 2.836/98, in verbis:

"Art. 2º. O abono salarial de que trata este Decreto não constitui parcela integrante da remuneração e não será incorporado, para nenhum efeito legal, ao vencimento ou proventos do servidor."

Destarte, devido ao fato de não se tratar de vantagem concedida em caráter permanente, mas sim transitório e emergencial, apenas para os policiais em atividade, é inviável a sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

Assim, não resta dúvidas acerca da natureza do abono, bem como o seu caráter emergencial, conforme se infere da leitura do art. 1º do Decreto 2.219/97, que estabelece o seguinte:

Fica concedido o abono, em caráter emergencial, aos policiais civis, militares e bombeiros militares, em atividade, pertencentes aos quadros da Polícia Militar do Estado, Polícia Civil, (...)

Importante pontuar que, anteriormente, o entendimento adotado pelos Tribunais Superiores era de que as vantagens concedidas aos servidores em atividade deviam ser estendidas aos aposentados. Contudo, esse entendimento foi alterado, passando o abono salarial a não incorporar o benefício aos proventos da aposentadoria. Vejamos o posicionamento adotado atualmente:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO PARÁ. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DO ABONO REMUNERATÓRIO DA COMPOSIÇÃO DE SEUS PROVENTOS. DESCABIMENTO DA INCORPORAÇÃO. CARÁTER TRANSITÓRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2. 219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos da aposentadoria. Precedentes. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento. (STJ, RMS 29461-PA, 2009/0087752-2, rel. Min. Sebastião Reis Junior, 26/11/2013.)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. ABONO AOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PARÁ. TRANSITORIEDADE. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (RMS 13.768 - PA. STJ. Rel. Min. Thereza de Assis Moura. Pub. DJ 19.02.2008).

No mesmo sentido, a Jurisprudência deste Egrégio Tribunal também é pacífica.

APELAÇÃO CÍVEL. ABONO SALARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PELO AUTOR (FLS. 224-237): IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DE TAL VERBA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DO IGEPREV (FLS. 240-244): NECESSIDADE DE CONSTAR NA SENTENÇA A CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE. (2016.05025624-92, 169.150, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-12, Publicado em 2016-12-15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO SALARIAL. NATUREZA TRANSITÓRIA E EMERGENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO. AUXÍLIOS MORADIA E DE INVALIDEZ NÃO SÃO INCORPORÁVEIS POR FORÇA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de uma discussão que não é nova neste e. Tribunal, existindo uma série de precedentes no sentido de considerar a natureza temporária e emergencial desse abono salarial, insuscetível, portanto, de ser incorporado à remuneração dos servidores da polícia militar. 2. Com visto, essa vasta jurisprudência segue no sentido de que o abono salarial previsto no Decreto nº 2.219/97, alterado pelos Decretos nºs 2.836/98 e 2.838/98, possui natureza temporária e emergencial, de forma que não pode ser incorporado à remuneração dos servidores



da polícia militar. 3. Note-se que esses Decretos atestam o caráter emergencial da vantagem e declaram que ela não constitui parcela integrante da remuneração, não podendo nela ser incorporada. 4. Diante disso, resta patente que a agravada não possui direito líquido e certo a equiparação do abono salarial em igualdade de condições ao percebido pelos militares da ativa. 5. Por outro lado, os auxílios moradia e de invalidez são incorporados apenas às pensões por morte de servidor que tenha ocorrido antes da Emenda Constitucional n. 41/2003. Como o falecimento do servidor ocorreu após a essa modificação, não é cabível a incorporação dessas verbas à pensão da agravada. 6. Recurso conhecido e provido.

(2016.05041509-64, 169.074, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-28, Publicado em 2016-12-14)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE EQUIPARAÇÃO DE ABONO SALARIAL CONCEDIDA AOS POLICIAIS MILITARES INATIVOS CONCEDIDO EM SEDE DE SENTENÇA PELO JUÍZO A QUO. ABONO CONCEDIDO PELOS DECRETOS Nº 2.219/97 E 2.836/98. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO RECURSO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER TRANSITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, o abono salarial instituído pelo Decreto Estadual n. 2.219/1997, em razão de seu caráter transitório e emergencial, não pode ser incorporado aos proventos de aposentadoria. 2. Agravo Interno conhecido, porém improvido, nos termos do voto da Des. Relatora. À unanimidade.

(2017.00693534-59, 170.779, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em Não Informado(a))

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE RECEBIMENTO E INCORPORAÇÃO DO ABONO SALARIAL. MANIFESTO CARÁTER TRANSITÓRIO E EMERGENCIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ABONO NA INATIVIDADE E DE INCORPORAÇÃO DE TAL VERBA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM TODOS OS SEUS TERMOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1-Conforme se infere da legislação afeta à matéria, observa-se ser império de lei o caráter emergencial para a concessão do abono salarial, sendo uma gratificação de serviço, de caráter transitório, que pode ser retirada a qualquer momento. 2-Assim, uma vez constatada a natureza transitória do abono salarial, não se pode admitir o seu recebimento e incorporação aos proventos de inatividade. 3-Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença ora vergastada.

(2016.04933102-44, 168.914, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-06, Publicado em 2016-12-09)

AGRAVO INTERNO EM REEXAME NECESSÁRIO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. 2- DECISÃO NA MESMA ESTERIA DO ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3- O ABONO NÃO DEVE SER INCORPORADO AOS PROVENTOS CONSIDERANDO SEU CARÁTER TRANSITÓRIO. 4- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO À UNANIMIDADE.

(2016.04884543-27, 168.727, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-01, Publicado em 2016-12-06)

Por fim, o apelante se posicionou adequadamente quanto a impossibilidade de paridade dos proventos entre os servidores ativos e inativos, uma vez que antes da Emenda Constitucional nº 041/2003, era possível a referida paridade dos proventos, sendo superado tal posicionamento com a publicação da referida Emenda.

O Excelso Pretório entende que apenas as vantagens de natureza genérica concedidas, por lei, aos servidores em atividade, é que são extensíveis aos inativos na forma estabelecida no art. §8º, do art. 40, da CF/88, e que a paridade entre os servidores ativos e inativos somente se mantém aos



aposentados antes da data da publicação da Emenda, ocorrida na data de 31.12.03, o que não se aplica ao caso em tela. Nesse sentido colaciono o seguinte aresto:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. SUPERVISOR DE ENSINO. APOSENTADORIA. PROVENTOS. EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 2. NATUREZA DA VANTAGEM. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que apenas as vantagens de natureza genérica, concedidas ao pessoal da ativa, são extensíveis aos aposentados e pensionistas (§ 8º do art. 40 da Magna Carta, na redação anterior à EC 41/2003). 2. A discussão acerca da natureza jurídica de parcelas remuneratórias devidas a servidores públicos é de índole eminentemente infraconstitucional. Pelo que é de incidir a Súmula 280/STF. Agravo regimental desprovido. (STF - AI: 410706 SP, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 11/10/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 16-12-2011 PUBLIC 19-12-2011)

Dessa forma, entendo que sentença monocrática deve ser reformada, afim de que seja afastada a decadência da ação. Todavia, não cabe ao servidor a incorporação e a equiparação da referida gratificação, por todos os fundamentos expostos.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, apenas para afastar a extinção do processo sem a resolução do mérito, ante a inocorrência da decadência.

Com a aplicação do disposto no §4º do art. 1.013 do Código de Processo Civil e por toda a fundamentação supra, ao militar não assiste direito ao recebimento do valor do benefício, bem como à incorporação e equiparação, concedido correspondente ao abono salarial.

É como voto.

Belém, 17 de julho de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Relatora